

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Reinaldo Betão)

Dispõe sobre exame de DNA em caso de carbonização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do Estado de realizar exame de DNA em caso de óbito por carbonização.

Art. 2º. Nos casos em que ocorrer morte por carbonização e não for possível, por outro meio, a identificação do falecido, o exame de DNA será realizado exclusivamente às custas do Estado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação da pessoa falecida para efeitos de registro civil é de interesse público, não se podendo onerar a família do morto com tais despesas, quando não for possível a identificação por meios normais.

Desse modo, é preciso que se estabeleça a responsabilidade do Estado pelas despesas decorrentes dessa atividade, quando se impuser a realização de exame de DNA, para identificar o falecido.

Essa solução impede que a família do falecido, além do sofrimento experimentado com a morte do seu parente e das despesas próprias do sepultamento, ainda tenha que arcar com gastos elevados para a identificação do corpo.

Por esse motivo, estamos apresentando este Projeto de Lei, a fim de delimitar a responsabilidade do Estado pelas despesas oriundas da realização de exame de DNA, se este se fizer necessário, diante da impossibilidade de reconhecimento do falecido por outro meio.

Para tanto, conto com o apoio dos meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **REINALDO BETÃO**